



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 14061/11

Fl. 1/2

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de São João do Tigre. Licitação. Tomada de Preços nº 014/2011 e o Contrato dela decorrente. Julga-se regular com ressalva a Licitação e o Contrato. Faz-se recomendação.

ACÓRDÃO AC2 TC 01772/2012

1.RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito à Licitação nº 014/2011, na modalidade Tomada de Preços, seguida do Contrato nº 0085/2011, dela decorrente, procedida pela Prefeitura Municipal de São João do Tigre, tendo como responsável o Prefeito, Sr. Eduardo Jorge Lima de Araújo, objetivando a aquisição de peças para os veículos e máquinas da Prefeitura, no valor de R\$ 40.519,30.

A Auditoria, em manifestação inicial às fls. 73/75, concluiu pela necessidade de esclarecimentos tocante as irregularidades relativas a:

1. A pesquisa de mercado constante das fls. 05/06, não indica a fonte e metodologia ou nome e endereço de empresas consultadas (art. 15, inciso V c/c art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/93).
2. A proposta única constante dos autos, fls. 51/52, não tem o timbre ou carimbo da empresa que figura como proponente.
3. Só consta oferta de uma empresa, que foi considerada vencedora de todos os itens, conforme relatório e histórico da Ata e quadro comparativo de preços de fls. 53/55.

Regularmente citado, o gestor deixou escoar o prazo sem apresentação de qualquer esclarecimento.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial, que se pronunciou através do Parecer nº 00337/12, da lavra da Procuradora-Geral do Ministério Público Especial, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, tecendo os seguintes comentários:

Restou constatada a cotação de preços de forma insuficiente, sem a indicação da fonte e metodologia de pesquisa, bem como nome e endereço das empresas consultadas, falha que inviabiliza a real informação da procedência e lisura da estimativa do custo do objeto a ser adquirido pela administração.

A Lei de Licitações em seu art. art. 43, IV, estabelece a obrigatoriedade de observância dos preços correntes no mercado como um dos requisitos para a contratação decorrente de procedimento licitatório.

É dever do Administrador Público demonstrar a compatibilidade do preço contratado com os praticados no mercado, à época da contratação, através de comprovada realização de pesquisa de mercado, de forma completa e regular.

Por fim, foi constatada apenas 01 (uma) empresa habilitada a participar da licitação, não obstante o objeto ser de aquisição de produtos corriqueiros, de grande incidência no mercado, o que demonstra indícios da falta de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 14061/11

Fl. 2/2

lisura no trato do certame. Ademais, a proposta constante dos autos, às fls 51/52, não possui o timbre ou o carimbo da empresa que figura como proponente.

Diante das argumentações fáticas e jurídicas trazidas à baila, esta representante do Ministério Público de Contas pugna pela IRREGULARIDADE da presente licitação, bem como do contrato dela decorrente, com COMINAÇÃO DE MULTA ao responsável, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB e remessa de informações ao Ministério Público Comum.

É o relatório, informando que foram expedidas as intimações de estilo.

2.VOTO DO RELATOR

O Relator entende que a falha do procedimento licitatório seria a falta de informação quanto à fonte da pesquisa de preço realizada pela Prefeitura. Não havendo indicação, por parte da Auditoria, de sobrepreço na proposta apresentada, considera o Relator, falha de caráter formal. A ausência de timbre ou carimbo da empresa que figura como proponente, na visão do Relator, não é motivo para macular a licitação. Finalmente, quanto à apresentação de uma única empresa interessada, também não é motivo suficiente para o julgamento irregular do procedimento, tendo em vista se tratar de tomada de preço, onde a Auditoria não acusou falta de ampla divulgação da licitação em apreço. Isto posto, o Relator vota pela regularidade, com ressalvas, e recomendação.

3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 14061/11, que tratam da Licitação nº 014/2011, na modalidade Tomada de Preços, seguida do Contrato nº 0085/2011, dela decorrente, procedida pela Prefeitura Municipal de São João do Tigre, objetivando a aquisição de peças para os veículos e máquinas, ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade de votos, na sessão hoje realizada, em: (a) julgar regular, com ressalvas, a Tomada de Preços nº 014/2011 e o Contrato nº 0085/2011; e (b) recomendar ao citado Prefeito que observe, em procedimentos futuros, o que reza a Lei 8.666/93, evitando a repetição das falhas aqui apontas.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara - Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho da Costa.
João Pessoa, em 23 de outubro de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Cons. Substituto Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE-PB